



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.084 - DF (2015/0149641-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J V DE S R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.
3. Está devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao adolescente, pois foram consideradas a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais e o fato de já ter sido aplicada a liberdade assistida.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.084 - DF (2015/0149641-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J V DE S R (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. V. DE S. R., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 2014.01.3.005194-3).

Consta dos autos ter sido aplicada ao paciente medida socioeducativa consistente na inserção em regime de semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a três anos, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Confira-se o teor da sentença, no que interessa (fls. 26/28):

Nesse contexto, verifica-se que a conduta infracional se amolda à capitulação proposta pelo Parquet, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, estando a materialidade e a autoria do ato infracional comprovadas, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação, para aplicar a J. V. DE S. R. uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passo, então, a escolha da medida mais adequada ao seu caso, considerando, para tanto, as condições pessoais e sociais do adolescente, bem como a natureza, circunstâncias e peculiaridades que envolveram a infração.

Analisando a conduta infracional, embora não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, é fato bastante preocupante. É consabido, nesse sentido, que tal infração é causa potencial de cometimento de outros ilícitos, às vezes, mais graves. É conduta desprezível, uma vez que atinge toda a sociedade, trazendo dor às famílias dos dependentes químicos, a degradação destes e o enfraquecimento do Estado.

Segundo as informações constantes nos autos J. V. conta 17 anos. Cursa o 9º ano do ensino fundamental; faz uso de substâncias entorpecentes, não trabalha e reside com a mãe. Além desta, registra outras duas passagens por este Juízo, por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo beneficiado com o instituto da remissão cumulado às medidas de liberdade assistida, autos nº 6381-4/13 e advertência c/c prestação de serviços à comunidade nos autos nº 6591-3/14. Verifica-se, que apesar da intervenção do Estado, o jovem insiste em cometer novos atos infracionais, a demonstrar descaso com sua ressocialização e sentimento de impunidade.

O relatório social, fls. 133/135, informa que o jovem relata que a psicodinâmica familiar é satisfatória e apesar de a genitora ser presente e apresentar um modelo de referência positiva, tem dificuldade de obedecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às orientações dela. Declarou que se encontra matriculado no 9º ano do ensino fundamental, com frequência regular, mas apresenta histórico de repetência. Afirmou possuir experiência laboral, pois já trabalhou como assistente comercial e o dinheiro que recebia destinava-se ao seu entretenimento.

Acerca do ato infracional cometido, demonstra consciência da gravidade e assevera arrependimento em razão do sofrimento que a situação causa nas pessoas que acreditam em seu desenvolvimento.

Durante o período de internação provisória, o representado participou satisfatoriamente das atividades propostas e demonstrou respeito às normas de convivência.

Conforme já mencionado, a despeito de J. V. ter recebido as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade nos autos acima citados e conquanto a execução não tenha sido efetivamente cumprida, deveria gerar, no adolescente, a sensação de que não se deve envolver com a prática de fatos capitulados como crimes, sob pena de receber uma sanção ainda maior. Seu retorno à senda infracional demonstra fragilidade de seu senso de responsabilidade, o que denota que medida em meio aberto não surtirá o efeito ressocializador esperado.

Ao revés, sua atitude indica que o representado vê no tráfico ilícito de substâncias entorpecente de elevado potencial ofensivo à saúde pública, um atalho fácil para sua ascensão social e manutenção, à custa da degradação pessoal de uma miríade de usuários e da destruição das relações destes com suas respectivas famílias.

Por oportuno, cabe ressaltar que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possui caráter essencialmente punitivo, posto que estas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como aspectos que levaram o Jovem ao cometimento do ato infracional que, não mais se coadunam com a medida anteriormente imposta.

Feitas tais considerações, verifica-se, pois, que a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art. 112 do Estatuto infanto-juvenil, mostra-se como a mais adequada ao caso de J. V.

Tal medida propiciará ao Jovem a continuidade aos estudos, pois passará a semana toda na casa de semiliberdade, dificultando a sua evasão da escola, além de sua profissionalização, através de cursos técnicos como marcenaria, carpintaria, informática e outros que o habilitem a ingressar no mercado de trabalho, quando finalmente voltar a viver em sociedade. Assim, poderá ter um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades, mantendo-se maior vigilância sobre as tarefas a ele atribuídas e fazendo cessar, ainda, o vicioso círculo de más amizades em que está inserido.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 112, incisos V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICO a J. V. DE S. R. a medida socioeducativa de INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE, por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos.

Adote a Serventia, as providências necessárias e em conformidade com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Resolução nº 165/CNJ.

Autorizo a destruição do material apreendido à fl. 12 e descrito no Laudo de Exame Químico de fls. 118/121.

Decreto o perdimento, em favor da União, da quantia em espécie mencionada à fl. 12 e a disposição da justiça, fl. 82, devendo ser transferida para a C/C 044149-8, Ag. 100, BRB-070, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Expeçam-se as diligências necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação na origem, ao qual o Tribunal negou provimento, em acórdão assim sumariado (fl. 44):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA - RECURSO IMPROVIDO.

I. Os depoimentos dos policiais são harmônicos e, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito.

II. A medida socioeducativa deve guardar proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do adolescente infrator.

III. Recurso improvido.

Dá a presente impetração alegando que a medida socioeducativa aplicada caracteriza excesso injustificável, eis que ausentes motivos concretos justificadores da exasperação.

Aduz que não se constata a reiteração de atos infracionais graves, e que a resposta estatal considerou somente a gravidade abstrata do ato infracional.

Assere que "se atentando para o princípio da excepcionalidade que permeia a aplicação de medidas socioeducativas, conclui-se que elas devem ser aplicadas de modo a seguir o princípio da gradação. Ou seja, devem se iniciar pelas mais brandas e, somente se demonstrada a ineficácia destas no sentido de promover a ressocialização do menor infrator, é que poderá se cogitar da aplicação de medidas mais gravosas."

Pondera que, não sendo o paciente reincidente, seria cabível à espécie a medida socioeducativa correspondente à liberdade assistida.

Requer, liminarmente e no mérito, seja "aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, no máximo concomitante com adoção de medidas protetivas de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, bem assim sua inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos".

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 58-62.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 137-141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.084 - DF (2015/0149641-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.
3. Está devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao adolescente, pois foram consideradas a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais e o fato de já ter sido aplicada a liberdade assistida.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Pretende-se com o presente *mandamus* seja reconhecido o constrangimento ilegal na manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade, modificando-a para outra menos gravosa.

Pela leitura dos autos, verifica-se que o pleito não merece guarida.

Colhe-se da sentença:

Nesse contexto, verifica-se que a conduta infracional se amolda à capitulação proposta pelo Parquet, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, estando a materialidade e a autoria do ato infracional comprovadas, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação, para aplicar a J. V. DE S. R. uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passo, então, a escolha da medida mais adequada ao seu caso, considerando, para tanto, as condições pessoais e sociais do adolescente, bem como a natureza, circunstâncias e peculiaridades que envolveram a infração.

Analisando a conduta infracional, embora não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, é fato bastante preocupante. É consabido, nesse sentido, que tal infração é causa potencial de cometimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros ilícitos, às vezes, mais graves. É conduta desprezível, uma vez que atinge toda a sociedade, trazendo dor às famílias dos dependentes químicos, a degradação destes e o enfraquecimento do Estado.

Segundo as informações constantes nos autos J. V. conta 17 anos. Cursa o 9º ano do ensino fundamental; faz uso de substâncias entorpecentes, não trabalha e reside com a mãe. Além desta, registra outras duas passagens por este Juízo, por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo beneficiado com o instituto da remissão cumulado às medidas de liberdade assistida, autos nº 6381-4/13 e advertência c/c prestação de serviços à comunidade nos autos nº 6591-3/14. Verifica-se, que apesar da intervenção do Estado, o jovem insiste em cometer novos atos infracionais, a demonstrar descaso com sua ressocialização e sentimento de impunidade.

O relatório social, fls. 133/135, informa que o jovem relata que a psicodinâmica familiar é satisfatória e apesar de a genitora ser presente e apresentar um modelo de referência positiva, tem dificuldade de obedecer às orientações dela. Declarou que se encontra matriculado no 9º ano do ensino fundamental, com frequência regular, mas apresenta histórico de repetência. Afirmou possuir experiência laboral, pois já trabalhou como assistente comercial e o dinheiro que recebia destinava-se ao seu entretenimento.

Acerca do ato infracional cometido, demonstra consciência da gravidade e assevera arrependimento em razão do sofrimento que a situação causa nas pessoas que acreditam em seu desenvolvimento.

Durante o período de internação provisória, o representado participou satisfatoriamente das atividades propostas e demonstrou respeito às normas de convivência.

Conforme já mencionado, a despeito de J. V. ter recebido as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade nos autos acima citados e conquanto a execução não tenha sido efetivamente cumprida, deveria gerar, no adolescente, a sensação de que não se deve envolver com a prática de fatos capitulados como crimes, sob pena de receber uma sanção ainda maior. Seu retorno à senda infracional demonstra fragilidade de seu senso de responsabilidade, o que denota que medida em meio aberto não surtirá o efeito ressocializador esperado.

Ao revés, sua atitude indica que o representado vê no tráfico ilícito de substâncias entorpecente de elevado potencial ofensivo à saúde pública, um atalho fácil para sua ascensão social e manutenção, à custa da degradação pessoal de uma miríade de usuários e da destruição das relações destes com suas respectivas famílias.

Por oportuno, cabe ressaltar que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possui caráter essencialmente punitivo, posto que estas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como aspectos que levaram o Jovem ao cometimento do ato infracional que, não mais se coadunam com a medida anteriormente imposta.

Feitas tais considerações, verifica-se, pois, que a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112 do Estatuto infanto-juvenil, mostra-se como a mais adequada ao caso de J. V.

Tal medida propiciará ao Jovem a continuidade aos estudos, pois passará a semana toda na casa de semiliberdade, dificultando a sua evasão da escola, além de sua profissionalização, através de cursos técnicos como marcenaria, carpintaria, informática e outros que o habilitem a ingressar no mercado de trabalho, quando finalmente voltar a viver em sociedade. Assim, poderá ter um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades, mantendo-se maior vigilância sobre as tarefas a ele atribuídas e fazendo cessar, ainda, o vicioso círculo de más amizades em que está inserido.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 112, incisos V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICO a J. V. DE S. R. a medida socioeducativa de INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE, por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos.

Adote a Serventia, as providências necessárias e em conformidade com a Resolução nº 165/CNJ.

Autorizo a destruição do material apreendido à fl. 12 e descrito no Laudo de Exame Químico de fls. 118/121.

Decreto o perdimento, em favor da União, da quantia em espécie mencionada à fl. 12 e a disposição da justiça, fl. 82, devendo ser transferida para a C/C 044149-8, Ag. 100, BRB-070, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Expeçam-se as diligências necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos. (fls. 26-28)

Eis o aresto guerreado, no que interessa:

[...] Impossível a desclassificação.

A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade é proporcional às condições pessoais do imputável e à gravidade do fato.

O ato infracional é de relevante periculosidade. Apesar de ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas possui enorme repercussão social, além da periculosidade para "o próprio adolescente, usuário de entorpecentes. É equiparado a crime hediondo.

Os psicopedagogos que acompanham o menor na Unidade de Internação enfatizaram que J. encontra-se afastado das atividades escolares. O vínculo familiar encontra-se preservado pela referência positiva que a genitora tem na vida do representado, apesar da ausência do pai. No entanto, J. tem dificuldades em seguir as orientação da mãe (fls. 133/135).

As certidões de fls. 122/124 demonstram que o jovem possui outras passagens pela Vara da Infância e Juventude por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Já foi agraciado pelo remissão cumulada com liberdade assistida e advertência com prestação de serviços à comunidade.

A renitência infracional e o envolvimento com o tráfico evidenciam a inserção no mundo do crime e a escalada delituosa. A indiferença face às determinações do Estado demonstra a insuficiência das medidas anteriores, pois não aproveitou as oportunidades e voltou a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, pois terá um acompanhamento por parte do Estado mais rígido sem afetar os vínculos familiares.

Nego provimento ao recurso. (fls. 49-50)

Tanto a medida socioeducativa de semiliberdade como a medida de liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso concreto.

Portanto, devem ser observadas a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

Na espécie, a Corte Distrital, ao manter a aplicação da medida intermediária ao paciente, fundamentou de forma idônea a sua decisão. Pois, além de mencionar circunstâncias relativas ao ato infracional (equiparado ao tráfico de drogas), cuja natureza se reveste de gravidade, também faz referência a aspecto pessoal do paciente (*...As certidões de fls. 122/124 demonstram que o jovem possui outras passagens pela Vara da Infância e Juventude por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Já foi agraciado pelo remissão cumulada com liberdade assistida e advertência com prestação de serviços à comunidade. A renitência infracional e o envolvimento com o tráfico evidenciam a inserção no mundo do crime e a escalada delituosa. A indiferença face às determinações do Estado demonstra a insuficiência das medidas anteriores, pois não aproveitou as oportunidades e voltou a delinquir...*), que impediria a aplicação de medida mais branda.

Como visto, o Tribunal de origem ressaltou que as medidas específicas de proteção, anteriormente impostas pela prática de outros atos infracionais não resultaram na recuperação do menor, sendo necessária, ao menos, a fixação da medida intermediária.

Como se vê, está devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

2. A teor do disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada na necessidade de ressocialização da menor, que tinha a função de intermediar a compra das drogas que eram comercializadas pelo grupo, sendo apreendido, na última operação policial, em poder de um dos agentes responsáveis pelo transporte dos entorpecentes, 100 g (cem gramas) de crack.

4. Não bastasse isso, a menor tem outras passagem pela Vara da Infância e da Juventude, visto que já recebeu medida socioeducativa de advertência pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 129 e 171 do Código Penal, além de não possuir lar estruturado, tendo em conta que vivia em união estável com um dos integrantes do grupo criminoso, viciado em substância entorpecente.

5. *Habeas corpus* denegado. (HC 181408/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, SEXTA TURMA, julgado em 28.6.2011, Dje 3.8.2011)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por

critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).

3. Não há incompatibilidade com os princípios que regem a Lei 8.069/90 quando se aplica a medida socioeducativa de semiliberdade na hipótese de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que, nos termos do art. 120 do ECA, essa medida pode ser aplicada desde o início, de acordo com a necessidade do caso em exame.

4. Deve o magistrado levar em consideração a capacidade de o menor cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, do ECA), bem como fundamentar o seu convencimento em dados concretos que exijam a restrição da liberdade, em virtude de sua excepcionalidade.

5. Na hipótese, o acórdão impugnado bem fundamentou a necessidade da aplicação da medida de semiliberdade, baseado em fatos concretos e nas condições pessoais do menor que demonstram ser desfavoráveis e sem perspectiva de reinserção no seio familiar.

6. Ordem denegada. (HC 123385/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, acertado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, não merecendo, pois, ser reformado.

Assim, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0149641-4

HC 328.084 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051757620148070013 20140130051943 21322014 51757620148070013 519432014

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J V DE S R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.